

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 3, da Lei nº 9.427, de 1996, o inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 3ª

.....

III – implementar a fiscalização responsiva no âmbito regulatório, sancionador e punitivo, com premissas de diferenciação entre risco regulatório e conduta dos agentes, buscando primordialmente a simplificação das normas regulatórias, a educação e orientação dos agentes do setor de energia elétrica, a prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos e fixação de multas e penalidades apenas aos agentes que deliberadamente não cooperem com a fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aperfeiçoar a regulação praticada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, objetivando que a Agência alcance níveis de eficiência desejáveis pelo mercado, mostra-se necessário que alguns comandos legais sejam

estabelecidos em lei, com vistas a evitar excessos na punição dos agentes, e, conseqüentemente, aumento do custo regulatório, do preço contratado nos leilões, resultados estes indesejáveis e que trazem desinvestimento no setor de energia elétrica.

Na instrução processual da Audiência Pública ANEEL nº 77/2011, discutiu-se acerca da imposição de sanções e penalidades, essencialmente sobre o papel do regulador, que deve primar pela eficiência na condução de todos os seus atos, objetivando “primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de energia elétrica, à prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos [...]”

Dentre os Procedimentos de Monitoramento e Controle, encontra-se a premissa de estabelecer diferenciação entre risco regulatório e conduta dos agentes, objetivando prevenir práticas irregulares e estimular a melhoria dos serviços. As premissas de diferenciação entre risco regulatório e conduta dos agentes foram extraídas de orientações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, cuja finalidade é evitar penalizar aqueles agentes que querem fazer a coisa certa, por vezes tentam cumprir as normas regulatórias, mas nem sempre conseguem obter sucesso. A estes não se deve aplicar nenhuma penalidade, quando muito advertência. Contudo, para aqueles que não querem cooperar ou decidiram deliberadamente não cooperar, a sanção cominada deve ser a multa ou até o afastamento do mercado.

Nesta toada, revela-se essencial apurar as razões que motivaram a conduta do agente, objetivando evitar a imposição de penalidades e sanções aos agentes que possuem a intenção de cumprir as normas regulatórias.

Sala da Comissão,

Deputado BOHN GASS

PT/RS